



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	
Sec. de Estado da Administração.....	19
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	
Secretaria de Estado de Educação.....	59
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania...	60
Sec. de Estado de Justiça.....	63
Defensoria Pública	68
Secretaria de Estado de Finanças.....	69
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	77
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	77
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental. Tribunal de Contas.....	77
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior	84
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	84

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 624, DE 20 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o *caput* dos artigos 18 e 19 e acrescenta parágrafo único ao artigo 23, todos da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo e supervisor das atividades dos membros da Instituição, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de seu presidente, pelo Corregedor-Geral e por 5 (cinco) Procuradores de Justiça eleitos para um mandato de 2 (dois) anos dentre aqueles que não estejam afastados da carreira."

"Art. 19. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão eleitos na primeira quinzena de dezembro dos anos ímpares, em dias alternados, de modo que, primeiramente, todos os membros do Ministério Público escolham, por meio de voto plurinomial, 3 (três) Procuradores de Justiça e, posteriormente, o Colégio de Procuradores eleja 2 (dois) outros Procuradores de Justiça para preenchimento das vagas remanescentes."

"Art. 23

Parágrafo único. Se ocorrer vacância antes do término do biênio e não houver mais suplente a ser empossado, o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre os seus membros, os Conselheiros necessários à sua composição plena, no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º. Altera o artigo 54 e o § 3º, e, ainda, inclui o § 4º na Lei Complementar nº 93, de 1993, conforme a seguinte redação:

"Art. 54. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta Lei Complementar:

§ 3º. As atribuições da Promotoria de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Pro-

curador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de julho de 2011, 123ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 145, DE 20 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 61, de 21 de julho de 1992", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 217/2011, de 30 de junho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei Complementar o qual pretende acrescentar o artigo 1º-A à Lei Complementar n. 61, de 21 de julho de 1992, a seguir transcrito e justificado:

"Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei Complementar nº 61, de 1992, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A concessão de qualquer incentivo de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar, como também a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, deve ter autorização prévia e específica da Assembleia Legislativa."

Nobres Parlamentares, a Constituição Federal prevê em seu artigo 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal, *in verbis*:

"Art. 150.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RICARDO DE SÁ VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recbimento: de 2ª a 6ª das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557